



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

## LEI No. 044/95 de 13 de dezembro de 1995

Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no Âmbito do Sistema Único de Saúde, para o custeio do gasto com o exercício regular do poder de polícia.

O DR. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base no Artigo 9º, XIV e 192 da Lei Orgânica do Município, e sustentada pelo Inciso II, do Artigo 145 da Constituição Federal, é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da vigilância Sanitária, atribuído à Direção Municipal do Sistema Único de Saúde, nos termos do Artigo 18, Inciso IV, alínea "b" da Lei Federal 8080, de 19 de setembro de 1990, c.c o Artigo 2º, letra "a", do Decreto no. 480, de 13 de agosto de 1991.

**Art. 2º.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária, quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam vigilância do Poder Público Municipal, visando a preservação da Saúde Pública.

**Art. 3º.** As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária, serão representadas pela Unidade Fiscal do Município (UFM), instituída pela Lei no. 026/89, obedecendo à seguinte proporcionalidade:

|                                      | <u>PISO DA FAIXA</u>      |
|--------------------------------------|---------------------------|
| Até 40m <sup>2</sup>                 | =3UFM                     |
| 40m <sup>2</sup> a 100m <sup>2</sup> | = 0,08 UFM/m <sup>2</sup> |
| 101 a 300m <sup>2</sup>              | - 3,2 UFM                 |
| 301 a 500m <sup>2</sup>              | - 8,1 UFM                 |
| 500 acima                            | = 0,05 UFM/m <sup>2</sup> |
|                                      | - 18,1 UFM                |
|                                      | - 25,1 UFM                |

Parágrafo Único - A Taxa anual não será inferior ao Piso de cada Faixa

**Art. 4º.** Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, ou ainda, que for beneficiado direto do serviço ou ato, conforme anexo nº 1.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

## ANEXO 01

- 01 - Hospitais
- 02 - Banco de Sangue
- 03 - Indústrias de embutidos e defumados
- 04 - Matadouros (todas as espécies)
- 05 - Refeições industriais
- 06 - Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite
- 07 - Vacas mecânicas
- 08 - Serviços de alimentação para meios de transportes (todos)
- 09 - Fábrica de doces e de produtos de confeitorias
- 10 - Massas frescas e produtos derivados semi-preparados perecíveis
- 11 - Fábrica de alimentos
- 12 - Açougue e casas de carne
- 13 - Casas de frios
- 14 - Confeitorias
- 15 - Clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares
- 16 - Depósitos de produtos perecíveis
- 17 - Feiras livres e ambulantes com comércio de produtos de origem animal e misto
- 18 - Lanchonetes, pastelarias e similares
- 19 - Padarias
- 20 - Peixarias
- 21 - Supermercados, mercados, mercearias e similares
- 23 - Quiosque (comestíveis perecíveis)
- 24 - Restaurantes e pizzarias
- 25 - Sorveterias
- 26 - Entreposto de resfriamento de leite e carne
- 27 - Farmácia e drogarias
- 28 - Entreposto de medicamentos
- 29 - Ambulatório veterinário
- 30 - Clínicas médicas, radiológicas e veterinárias e consultórios
- 31 - Laboratório de análise clínica e similares
- 32 - Clínica odontológica e consultórios odontológicos
- 33 - Desintetizadoras e desratizadoras
- 34 - Laboratório de prótese dentária
- 35 - Saunas
- 36 - Locais de venda de depósito de cola de sapateiro
- 37 - Instituto de beleza, pedicures, manicures e similares
- 38 - Carrinhos de lanche, trailleres e similares
- 39 - Cerealista e depósito de beneficiadora de grãos
- 40 - Bares e boates
- 41 - Depósito de bebidas
- 42 - Depósito de frutas e verduras
- 43 - Quitandas, casa de frutas e verduras
- 44 - Ambulantes (frutas e verduras)
- 45 - Estabelecimentos de cultura físicas e estéticas, massagistas e similares.